

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER N°, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

Relatora: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que objetiva alterar a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. Para tanto, o art. 1º do PLS acrescenta a expressão "identidade de gênero" ao rol constante no artigo citado - classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião -, para ter uma vida digna, afluente e sem violência de qualquer espécie. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da lei quando de sua publicação.

Em suas razões, o autor clama que a Lei Maria da Penha tem grande significado cultural e pertinência temporal, mas que, ainda assim, não cessa a mudança dos costumes sociais – e estes convergiram para a aceitação da identidade de gênero, levando à percepção da violência sofrida por transexuais e transgêneros, que se identificam como mulheres, como sendo, efetivamente, devida à sua condição feminina. Nessa medida, vê como tarefa do legislador a extensão do alcance da proteção legal às pessoas nessa condição.



Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

Após o exame por esta CDH, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Conforme a art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matéria atinente a direitos humanos e a direitos da mulher, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 191, de 2017.

Tampouco se observam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A União tem competência constitucional para legislar sobre a matéria (Constituição Federal, arts. 22, I, e 23, X), e a proposição promove valores constitucionais sem colidir com norma jurídica vigente ou com princípio geral de direito, inova o ordenamento por meio da espécie normativa adequada para o tema, a saber, a lei, e integra-se organicamente ao sistema jurídico pátrio.

No que diz respeito ao mérito, acreditamos ser correta a argumentação do autor quanto à evolução dos costumes e da concepção de "direitos" entre nós. Nos últimos trinta anos, o Brasil tem avançado em sua modernização cultural, isto é, na difusão horizontal da crença em que as pessoas têm, todas e qualquer uma, os mesmos direitos fundamentais; e um desses direitos, talvez aquele que contenha em si todos os demais, é o direito ao reconhecimento da identidade que o indivíduo, livremente, atribui a si mesmo. Ademais, quando da violência contra transexuais e transgêneros que se identificam como mulheres, é, de fato, a condição feminina das vítimas que o agressor ataca. A proposição em análise traz à luz, do ponto de vista normativo, justamente esse fato, e o faz com precisão, justiça e oportunidade.

Entre muitos estudiosos, destacamos a definição dada por Breno Rosostolato, psicólogo clínico e professor da Faculdade Santa Marcelina: Transgênero: "é uma pessoas sustentada pela identidade sexual, ou seja, a maneira como se identifica e se reconhece. Nem sempre o corpo confirma aquilo que ele pensa. É o homem que se vê como mulher, mas o corpo não combina com sua identidade e vice-versa. Os transgêneros são os sexos

3



Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

cerebrais", acrescentando que gênero, masculino ou feminino, erroneamente, é um eufemismo para sexo. "O sexo está ligado ao órgão genital. O gênero é o comportamento, postura e atitude que a sociedade espera e que, portanto, é imposto."

Acreditamos, ainda, que a solução encontrada com a alteração da Lei Maria da Penha terá os efeitos desejados, e não apenas do ponto de vista prático, mas também quanto ao aspecto simbólico, vista a natureza de enumeração de princípios que possui o art. 2º, objeto da inserção descrita acima.

III - VOTO

Em conformidade com as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora